

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 035/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

32 /2017

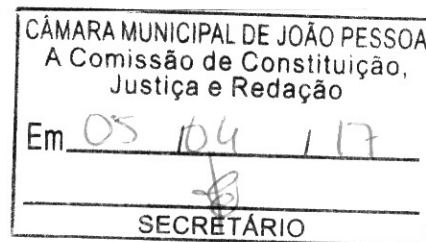
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.622/2016, (Autógrafo de nº 1051/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de João Pessoa, e dá outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo dispor sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do Município de João Pessoa. Esse PLO inclusive autoriza o sepultamento de animais domésticos em campos e jazidos localizados nos cemitérios públicos e privados de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



GABINETE DO PREFEITO

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; **IV - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO.**

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder regular e aplicar tal medida.

O art. 2º do PLO é enfático ao determinar que as disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município através da SEDURB. Dessa forma, a obrigatoriedade de atribuir a órgão do município um determinado papel, refuta no disposto pelo artigo 30, IV da LOMJP.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com o Serviço Funerário do Município, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.”²

² CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



GABINETE DO PREFEITO

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela **invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal**. Medida cautelar deferida.

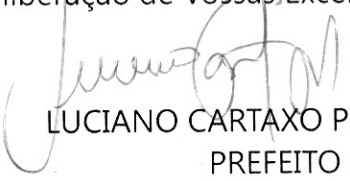
(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30 IV da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.622/2016, (Autógrafo de nº 1051/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. O. Leão
Mat. 63.-905-2